



São Paulo, 23 de junho de 2020

Ofício NUDDIR n.º 260 /2020

Assunto: Nota técnica de apoio ao Projeto de Lei Municipal n. 01-00010/2020, que garante o uso de banheiros em órgãos públicos e equipamentos públicos municipais, e em centros e estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo (SP) por travestis, homens trans e mulheres transexuais de acordo com sua identidade de gênero, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Cumprimentando-o cordialmente, este Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 162, IV, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, por meio da Agente de Defensoria e dos Defensores subscritores, vem por meio deste, apresentar parecer a respeito do Projeto de Lei Municipal n. 01-00010/2020.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) é uma instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, a cidadãos e cidadãs em situação de vulnerabilidades diversas, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

O Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial (NUDDIR) é um órgão que compõe a estrutura da DPESP, cuja missão é adotar medidas para o enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação e opressão que atingem principalmente as populações negra e LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais formas de se sentir e de se relacionar), bem como desempenhar ações que promovam o respeito à cidadania desses grupos, nossos maiores demandantes, bem como a outras populações vulnerabilizadas (pessoas que vivem com HIV/Aids e comunidades tradicionais, por





exemplo). Para tanto, possui a competência para ingressar com ações judiciais, apresentar denúncias de discriminação racial, LGBTfóbica, ou contra pessoas que vivem com HIV/Aids para apuração administrativa perante a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Leis Estaduais nº 14.187/2010, 10.948/2001 e 11.199/2002, respectivamente), realizar atividades de formação em direitos humanos, prestar orientação jurídica e participar da implementação e monitoramento de políticas públicas universais e específicas que afetem o gozo dos direitos fundamentais por esses grupos.

Faz parte do cotidiano desse órgão o atendimento jurídico e psicossocial a pessoas da comunidade LGBTI+ que nos procuram buscando a realização dos seus direitos nas mais diversas áreas, como educação, saúde, trabalho, moradia, segurança pública etc., sendo-nos possível constatar com proximidade as mazelas enfrentadas sobretudo pela população transexual e travesti, que costuma sofrer com os mais altos níveis de vulnerabilidade social, vivenciando a exclusão, a invisibilidade, a violência e as práticas discriminatórias a que é submetida cotidiana e reiteradamente.

Para além do não respeito ao nome social, o impedimento do uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero por travestis e transexuais se constitui em pleito relevante que aporta no NUDDIR, demandando nossa atuação no sentido de garantir que esses espaços não sejam terreno fértil a práticas discriminatórias e violentas.

Considerando as atribuições legais desse Núcleo e o possível impacto do projeto de lei n. 01-00010/2020, da autoria de V. Exa., posto que voltado à garantia do uso de banheiros de equipamentos municipais por transexuais e travestis, população esta que representa parcela expressiva de usuárias (os) dos nossos serviços, emerge o interesse deste órgão na apresentação de parecer técnico a respeito da referida proposta legislativa, cuja minuta segue em anexo.





Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, apresentando votos de elevada estima e distinta consideração.

vinicius conceição silva silva VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA E SILVA

Defensor Público Coordenador Auxiliar Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR)

ELISABETE GAIDEI ARABAGE

Assistente social – Agente de Defensoria CRESS-SP 42785 Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR)





NOTA TÉCNICA

Ref.: Projeto de Lei n^{o} 10/2020, do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (Partido dos Trabalhadores).

Ementa: garante o uso de banheiros em órgãos públicos e equipamentos públicos municipais, e em centros e estabelecimentos comerciais da cidade por travestis, homens trans e mulheres transexuais de acordo com sua identidade de gênero, e dá outras providências.

Signatário: Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP).

I. DO OBJETO DESTA NOTA TÉCNICA

Trata-se de Projeto de Lei em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo que, de acordo com sua ementa, pretende garantir o uso de banheiros em órgãos e equipamentos públicos municipais, e em centros e estabelecimentos comerciais da cidade por travestis, homens trans e mulheres transexuais de acordo com sua identidade de gênero.

Informa o PL que travestis, homens trans e mulheres transexuais estão diariamente sujeitos às mais diversas formas de violência, quase sempre motivadas pelo desrespeito dos agressores à identidade de gênero dessa população e que, nesse contexto, uma das formas mais constrangedoras de cerceamento ao direito de viverem sua própria identidade de gênero se dá na restrição ao uso do banheiro de acordo com o gênero com o qual se identificam. É uma forma de violência que gera profundos constrangimentos e que merece ser regulamentada, a fim de que se possa promover o respeito à identidade de gênero em todos os equipamentos e órgãos públicos do município de São Paulo.





II. DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA SOCIAL

A naturalização do "ser mulher" e do "ser homem" permeia as sociedades e as relações sociais, incluindo as contemporâneas, marcando o ritmo e a dinâmica das vivências, dos afetos, dos modos de ser e de vestir, das profissões, das cores, dos comportamentos, das brincadeiras, dos espaços. Vivemos em um contexto centralizado em normas de gênero, repleto de arsenais de identificação cultural historicamente construídos e constantemente ratificados e reproduzidos, que nos são apresentados como naturais e inerentes à condição humana.

A célebre frase de abertura da obra "O Segundo Sexo", de Simone de Beauvoir, "não se nasce mulher, torna-se mulher" é, mais do que um devir feminista, uma crítica sintetizadora da naturalização das identidades de gênero sob o olhar cisnormativo.

A associação do cor-de-rosa às meninas e do azul aos meninos, ainda na gestação e após a aguardada ultrassonografia, indica os lugares de cada pessoa no mundo binário, onde apenas o feminino e o masculino, determinados por suas genitálias, são possíveis e permitidos. A esse modo de funcionamento e de organização de nossas vidas damos o nome de cisnormatividade (cis = do mesmo lado; ao lado de): uma conjunto de normas que afirma que pessoas que nascem com pênis são obrigatoriamente meninos, homens, machos, e as que nascem com vagina são obrigatoriamente meninas, mulheres, fêmeas, e que determina os papeis de cada um e uma nas relações sociais. É o pensar que nossos corpos sexuados, identificados por nossas genitálias, são regidos apenas pelas chamadas "leis da biologia", e que fatores sociais e culturais não devem ser considerados.





De acordo com Magalhães e Arabage (2017) ¹ , "[...] corpos, desejos, sentimentos e comportamentos podem não corresponder necessariamente às expectativas do que é tido como "natural", "certo" e "normal". Isso acontece porque a sexualidade, ao contrário do que se pensa, não é uma questão de "instintos" dominados pela natureza, ou apenas de impulsos, genes ou hormônios; tampouco se resume às possibilidades corporais de vivenciar prazer e afeto. A sexualidade é, sobretudo, uma construção que envolve um processo contínuo, e não linear, de aprendizado e reflexão por meio do qual, entre outras coisas, elaboramos a percepção de quem somos. Esse é um processo que se desdobra em meio a condições históricas, sociais e culturais específicas".

Falar em genitálias, binarismos, desejos e cisnormatividade implica em falar sobre sexualidade humana e diversidade sexual e de gênero - importante ressaltar que falar em sexualidade e diversidade implica em conhecer as várias formas de ser, de sentir afeto e desejo, e não necessariamente de se referir a sexo ou relações sexuais. Nesse sentido, podemos inferir que a sexualidade humana é composta basicamente por três elementos principais, que se completam mas que não são interdependentes: sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero.

O sexo biológico é o aspecto físico do corpo a partir da leitura de sua genitália, e relacionado à presença de pênis ou vagina; o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem "machos" e "fêmeas". Há também a combinação diferente destes fatores, com conformidades físicas (externas ou internas) de ambos os sexos, as pessoas intersexo.

Já a orientação sexual diz respeito à atração afetiva e/ou sexual para com outra pessoa; é para quem direcionamos nossos afetos e nossos desejos. Pode ser

https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/NOTA%20T%c3%89CNICA%20NUDDIR%20SOBRE%20DESPATOLOGIZA%c3%87%c3%83O%20DAS%20IDENTIDADES%20TRANS%20FINAL.pdf

¹ Arabage, Elisabete G.; Magalhães, Elisabete F. Nota Técnica: A despatologização das identidades trans. Disponível em





homossexual, quando se sente afeto, desejo ou atração por alguém do mesmo gênero; bissexual, quando se desejam ambos os gêneros; ou heterossexual, quando o objeto do afeto ou do desejo é do outro gênero. A orientação sexual é uma atração espontânea e não influenciável que só pode ser conhecida plenamente pelo indivíduo que a vivencia, sendo, portanto, um equívoco dizer que se trata de opção sexual, pois não depende de escolhas conscientes nem pode ser aprendida.

E identidade de gênero é a percepção interna e individual que cada pessoa tem de si sobre ser masculina ou feminina, ou alguma outra combinação dos dois, independentemente de seu sexo biológico. Isso significa que não há um elo automático entre o corpo biológico como um todo e o sentimento de ser homem ou mulher: há pessoas que nasceram com pênis e se sentem femininas, e há pessoas que nasceram com vagina e se sentem masculinas.

Aqui nos apropriaremos de Berenice Bento, socióloga e pesquisadora em gênero e sexualidade, que informa a existência de inúmeros estudos que buscaram comprovar a relação entre identidade de gênero e uma base biológica. "[...] Qual base biológica? Em que lugar dos nossos corpos encontra-se a explicação para os múltiplos arranjos identitários das nossas masculinidades e feminilidades? [...] Já tentaram causas hormonais, [...] neuro-anatômicas, [...] preferência pela utilização da mão esquerda entre as pessoas trans, [...] herança genética, [...] peso inferior em relação aos irmãos não trans, [...] pesquisa nos cariótipos, [...] elevadas taxas de síndrome dos ovários policísticos entre os homens trans, [...] diferenciação sexual do cérebro, [...] relação entre as dimensões das digitais e as identidades de gênero. [...] Para o desespero dos crentes na base biológica, ao final, todas não chegam a um resultado satisfatório"².

² Bento, Berenice. Gênero, uma categoria médica? Disponível em https://operamundi.uol.com.br/opiniao/46886/berenice-bento-genero-uma-categoria-medica





Retomando Beauvoir, entendemos que somos, desde muito cedo e de forma muito naturalizada, ensinadas e ensinados a sermos meninas e meninos, mulheres e homens. A cultura e a sociedade nos indicam que nomes podemos ter, como agir, como brincar, que roupas vestir, que papeis podemos desempenhar na vida cotidiana. Há um roteiro muito definido a seguir, e o sexo biológico, as vaginas e os pênis são os determinantes dessas trajetórias. Não se nasce mulher, não se nasce homem. Todas e todos somos produtos de construções culturais, sociais e históricas.

Quando esse roteiro não é cumprido não há que se dizer que pessoas estão em corpos errados, que são doentes, pervertidas, abjetas, anormais, mas sim que não lhes cabe o gênero que foi *compulsoriamente* designado ao seu nascimento, que elas não correspondem às expectativas que a cultura e a sociedade criaram para quem nasceu com determinado sexo biológico, que há conflitos inegociáveis com as normas de gênero que não permitem que suas experiências identitárias de gênero sejam reconhecidas social e legalmente.

"Os olhares acostumados ao mundo dividido em vaginas-mulheres-feminino e pênis-homens-masculino ficam confusos, perdem-se diante de corpos que cruzam os limites fixos do

masculino/feminino e ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália, e ao fazê-lo podem ser capturados pelas normas de gênero mediante a medicalização e a patologização da experiência", afirma Bento³.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) informa que essas identidades políticas são construídas pelos próprios sujeitos a partir de suas reivindicações nos espaços de participação social, autodeclaradas e pactuadas nas Conferências Nacionais LGBTI+. Sendo assim, travestis são pessoas que foram

Berenice. O que é transexualidade. Coleção Primeiros Passos. Disponível em https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9transexualidade2008.pdf





identificadas como sendo pertencentes ao gênero masculino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao gênero feminino e tem expressão de gênero feminina, mas não se reivindicam como mulheres da forma com que o ser mulher está construído em nossa sociedade. Mulheres transexuais são pessoas que foram identificadas como sendo pertencentes ao gênero masculino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao gênero feminino e se reivindicam como mulheres. Homens trans foram identificados como sendo pertencentes ao gênero feminino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao gênero masculino e se reivindicam como homens.

Sampaio (2015)⁴, em artigo que discute a instalação de terceiro banheiro a travestis e transexuais no ambiente escolar, reflete sobre esse contexto em que são produzidos e reproduzidos sujeitos, identidades e corpos. Esse cenário apresentado pelo autor, que fala de produção de diferenças ao separar meninos e meninas, de mecanismos de classificações, hierarquizações e ordenações cognitivas, arquitetônicas, políticas, relacionais, sexuais e funcionais que são operadas por códigos e símbolos, pode ser transportado para a sociedade e as relações sociais. Espaços são delimitados a partir dessas classificações, e indicam e delimitam quem e onde se pode circular, quais são os locais permitidos e interditados. E os delimitadores socioespaciais e temporais são definidos pelos marcadores de gênero, de classe, de raça, de etnia.

Diferenças e diversidades são tratadas não como sinônimo de seres plurais em suas expressões de ser, sentir, raciocinar, agir e perceber a vida, ou como valores de aprendizado, mas como atributos negativos que "justificam" um tratamento desigual e inferior. É a operacionalização irracional e infundada das dicotomias

_





certo e errado, normal e anormal, permitido e proibido, inferior e superior, sadio e doente, respeito e discriminação, respeito e violências.

De acordo com o mesmo autor (2015), "[...] a produção das diferenças dos sujeitos é acompanhada por preconceitos, discriminações, proibições, marginalizações e estigmatizações. E esses movimentos circulam no espaço escolar e na sociedade como um todo e são cotidiana e sistematicamente consentidos, cultivados e ensinados, produzindo efeitos sobre todas/os".

Travestis e transexuais vivenciam uma infinidade de discriminações, proibições, marginalizações e estigmatizações em suas vidas cotidianas. Abandono familiar, evasão escolar, exclusão do mercado de trabalho. E invisibilidade, violências, vulnerabilidades. Somos o país que mais mata essa população em todo o mundo, segundo levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) ⁵, que faz esse monitoramento desde 2017. Em anos anteriores, a *Transgender Europe*⁶ apresentou indicadores semelhantes.

Além do uso do nome social⁷, da retificação de registro civil⁸ e do acesso ao Processo Transexualizador do SUS ⁹, o uso de banheiros de acordo com suas identidades de gênero é uma demanda bastante presente e expressiva de travestis e transexuais que aporta no NUDDIR em forma de denúncias.

⁵ Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. Disponível em https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf

⁶ https://tgeu.org/

⁷ Nome social é o modo como a pessoa se auto identifica e é reconhecida, identificada, chamada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o seu nome civil, isto é, seu nome de registro, não reflete a sua identidade de gênero.

⁸ Regulamentada pelo Provimento n.73/18 do Conselho Nacional de Justiça .Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/

⁹ Redefinido e ampliado pela Portaria n.2.803/13. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803 19 11 2013.html





O uso de banheiros separados por sexo biológico é uma convenção social que toma como base o sistema binário masculino-feminino. Sendo assim, às pessoas com vaginas é designado o banheiro feminino, e às pessoas com pênis o banheiro masculino. Espaços coletivos públicos seguem essa lógica binária, identificando banheiros para homens e para mulheres.

Travestis e transexuais, que devem ser reconhecidas socialmente pelo gênero com o qual se identificam, independentemente de terem ou não realizado a cirurgia de redesignação sexual (no caso das mulheres transexuais), se deparam com situações constrangedoras e discriminatórias ao serem impedidas de utilizar esses espaços de modo coerente com seu gênero.

Nos banheiros femininos, a alegação é de que travestis e mulheres transexuais causariam constrangimentos às demais mulheres (leia-se as nascidas com cromossomos XX, chamadas cisgênero¹⁰) e crianças, além de representarem a ameaça de violência sexual, visto que uma pessoa com pênis adentraria em um ambiente de vaginas.

Cumpre elucidar que, no caso dos banheiros femininos, as necessidades fisiológicas não são feitas em ambiente aberto, mas sim em cabines com portas, o que evitaria eventual situação constrangedora a mulheres cisgênero e crianças. O uso coletivo do ambiente ocorre no espaço comum, destinado à lavagem das mãos e outros procedimentos, como escovação de dentes ou cabelos, o uso do espelho e utilização de maquiagem.

Além disso, não há qualquer evidência ou pesquisa que justifique tratamento sanitário restritivo por questões de segurança das mulheres cisgênero. Como ponderam Rios e Resadori (2015) 11, "[...] não há qualquer dado concreto que

_

¹⁰ Cisgênero é o termo utilizado para se referir a pessoas cuja identidade de gênero compulsoriamente designada ao nascimento (tendo como base o sexo biológico) corresponde à subjetividade de sentir-se mulher ou homem

¹¹ Rios, Roger Raupp; Resadori, Alice H. Direitos humanos, transexualidade e "direito dos banheiros". Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715





ampare o temor de que transexuais sejam ameaça ou cometam violências contra as usuárias de banheiros femininos, o que faz juridicamente ilegítima tal restrição, pois fundada em meras suposições preconceituosas,

desprovidas de qualquer suporte fático concreto. Ao contrário, o que se relata são episódios de violência moral e física contra transexuais femininas em tais ambientes". (grifo nosso)

Importante destacar que algumas políticas públicas reconhecem que o respeito à identidade de gênero de travestis e transexuais é fomentadora de acesso e inclusão. Na política de Saúde, por exemplo, esse desrespeito é percebido como uma barreira de acesso aos cuidados em saúde. Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou uma cartilha¹² com orientações e diretrizes de atendimento a travestis e transexuais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e, além de afirmar o direito ao nome social, indica que "[...] os(as) usuários(as) dentro da unidade de saúde sejam reconhecidos de acordo com sua identidade de gênero e, dessa forma, possam frequentar o banheiro indicado para o gênero com o qual se identificam".

No âmbito da Assistência Social, a Resolução Conjunta n.1/18¹³ do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, preconiza em seu artigo 4 que "A rede socioassistencial deve garantir o uso de banheiros, vestiários, alojamentos e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada usuária/o".

¹² Disponível em https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA-Equidade-10x15cm.pdf

¹³ Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115





Concluímos reproduzindo as seguintes afirmações da ANTRA ¹⁴, "[...] a travestilidade e a transexualidade, não importam se abordadas biomédica ou socialmente, são indissociáveis do modo de ser e de estar no mundo das pessoas transexuais. Ela não é atributo ou característica secundária ou acessória, possível de desagregar da existência humana de tais pessoas. Desse modo, desconsiderar ou excluir pessoas de qualquer espaço, em virtude de tal condição identitária significa ferir o âmago da proteção constitucional da dignidade humana".

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÌDICA: DO RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO DAS PESSOAS TRANS SEREM TRATADAS EM CONSONÂNCIA COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO AUTODETERMINADA, INCLUÍDO O DIREITO A ACESSAR BANHEIROS PÚBLICOS QUE NÃO LHES GEREM CONSTRANGIMENTO.

Um dos maiores desafios da efetivação da igualdade é a desnaturalização de preconceitos historicamente estabelecidos, de modo a permitir a inclusão daqueles que diferem dos padrões até então vigentes. Nesse sentido, avanços recentes, resultado das lutas pela inclusão das pessoas trans e pela diversidade, devem ser contabilizados. No âmbito internacional, por exemplo, a edição dos Princípios de Yogyakarta, em 2006, que representa um marco na preocupação específica com a inclusão na perspectiva da diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, destacando-se, para os propósitos desse documento, o disposto nos Princípios 3 – Reconhecimento perante a lei:

3. DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa

¹⁴ Disponível em https://antrabrasil.org/type/image/page/3/





constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão: a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade; b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa; c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos - reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa. d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas; e)





Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; [grifo nosso] f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

No âmbito da aplicação do Pacto de San José da Costa Rica pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram aprofundadas as diretrizes que já constavam de sua jurisprudência desde o caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, com a edição da Opinião Consultiva 24/17. No tocante especificamente ao direito ao direito antidiscriminatório, citemos o comentário 63:

63. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas às disposições do tratado, e estabelece a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos "sem qualquer discriminação". Ou seja, independentemente da origem ou da forma que assuma, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, per se, incompatível com a mesma. A violação pelo Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, por meio de qualquer tratamento diferente que possa resultar discriminatório, ou seja, que não persiga fins legítimos, seja desnecessário e/ou desproporcional, gera responsabilidade internacional. É por isso que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir





os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação.

Internamente, o Poder Judiciário tem promovido avanços no reconhecimento de direitos à população LGBTI. Supremo Tribunal Federal, em 1º de março de 2018, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, afirmou expressamente, ao interpretar o art. 58 da Lei 6.015/73 de modo conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica, que as pessoas trans que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à substituição de prenome e gênero diretamente no registro civil.

Na ocasião o Ministro Edson Fachin afirmou:

"Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. Conforme consta de sua opinião consultiva, já referida nesta manifestação, os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documentos de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de





sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos: "a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais" (par. 160). Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a de modelo, ainda qualquer tipo que meramente procedimental".

Ainda nessa linha, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, com repercussão geral, deixou peremptoriamente fixado o direito da pessoa trans à alteração do prenome e do registro civil, inclusive na via administrativa, apenas





mediante manifestação de tal vontade. Nesse sentido, fixaram-se as seguintes teses para observância geral:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

De resto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, quando do parecer no Recurso Extraordinário 845.779, dotado de repercussão geral, posicionou-se favoravelmente à existência de um direito de matriz constitucional a que o indivíduo seja tratado socialmente como pertencente ao gênero com que se identifica.

"Em 16 de janeiro de 2015, foi editada a Resolução 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, criado pela Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001, que estabelece parâmetros para a garantia de acesso e





permanência de travestis e transexuais em diferentes espaços sociais. A Resolução traz orientações sobre o uso do nome social oralmente, em formulários e sistemas de informação, nos espaços de ensino e em documentos oficiais e recomenda, expressamente, no art. 6° , a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, nos seguintes termos: Art. 6 Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito. Apesar disso, violações de direitos humanos que atingem pessoas em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão consolidado, que causa sérias preocupações que não podem ser ignoradas pelo Poder Judiciário brasileiro. Essas violações incluem execuções extrajudiciais, tortura e maustratos, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação, agressões sexuais, estupro e invasão de privacidade. Não bastasse isso. as violações frequentemente agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como a relatada no presente caso. Como leciona Axel Honneth, ao tratar do desrespeito à identidade individual, da prática da violação cotidiana das pretensões individuais em relação aos quais lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, como qualquer outra pessoa na sociedade, esperam poder contar sejam legitimamente satisfeitas, na condição de membros de igual valor na sociedade, resulta não apenas a limitação violenta da autonomia pessoal, mas o sentimento de exclusão do convívio social, jurídico e moral [HONNETH, Axel. Luta por





reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 216]. A experiência do desrespeito que avilta o sentimento moral também leva à mobilização, na busca não apenas da reparação judicial, reconhecimento do seu direito: Pois a tensão afetiva em que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa; mas que essa práxis reaberta seja capaz de assumir a forma de uma resistência política resulta das possibilidades do discernimento moral que de maneira inquebrantável estão embutidas naqueles sentimentos negativos, na qualidade de conteúdos cognitivos. (...) A afirmação da identidade de gênero, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o trans, ter uma vida digna implica necessariamente ter reconhecida a sua identidade de gênero, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade (...) O Estado impõe – ou, ao menos, permite que se imponha - normas de gênero e orientação sexual às pessoas, por meio de costumes, legislação e violência, e exerce controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. Como atesta a introdução aos Princípios de Yogyakarta, o policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. (...). Fica claro, assim, que a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa constitui parte essencial de sua personalidade e um





dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Não é demais lembrar que, historicamente, pessoas experimentaram violações de direitos humanos em decorrência do fato de serem transgêneros ou não pertencerem a grupos sexuais tradicionalmente identificados em determinadas sociedades. Desse modo, não reconhecer o dano sofrido pela recorrente é também perpetuar essas violações, indo na contramão do que se espera de um Estado – e de um Judiciário - que busca garantir os direitos humanos de todo indivíduo, em especial das minorias, independentemente da identidade de gênero. (...). Os avanços conquistados, no Judiciário e no Executivo, no combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não foram suficientes para modificar o cenário de violência. Observam-se violências ainda mais marcadas pelo ódio e pela rejeição. O seguinte trecho do artigo As princesas fora de lugar: notícias de violência contra travestis, de Cecilia Froemming e Irina Bacci, ilustra bem a violência sofrida por transgêneros: O relatório do GGB indica que, em 2011, das 478 notícias coletadas de violências contra LGBT na mídia brasileira, 278 relatavam homicídios. Em 2012, foram 511 notícias com violações contra LGBT, contendo 310 homicídios. De igual maneira, o relatório verificou que as notícias não captaram a extrema violência que travestis e transexuais vivenciam; porém, quando destacadas as notícias sobre identidade de gênero das vítimas, observou-se, em 2011, que 51% eram travestis e, em 2012, 52% eram travestis. [...] Entre as notícias de violência promovida por grupos, destacamos o apedrejamento da casa de uma travesti em Curitiba por cinco homens e duas mulheres. A vítima





pediu para que não quebrassem sua residência, defendeu-se das agressões e foi para o hospital – com uma das agressoras, também machucada. A vítima não conhecia os agressores. Ela conta que ouviu frases como "é aí a casa do traveco" (Ulbrich, 2013). Em outra notícia, seis travestis estavam na rua onde trabalhavam como profissionais do sexo e foram alvo de atentado a tiros, disparados por um carro com dois homens (Disputa..., 2013). Nenhuma delas foi ferida [FROEMMING Cecilia e BACCI, Irina. As princesas fora de lugar: notícias de violência contra travestis, In: DINIZ, Débora e DE OLIVEIRA, Rosana Medeiros (orgs.). Notícias de homofobia no Brasil. Brasília: LetrasLivres, 2014, p. 128-129.]. Débora Diniz, em seu artigo O Escândalo da Homofobia: Imagens de Vítimas e Sobreviventes, bem retrata a vulnerabilidade, ou melhor, a violência a que se sujeitam as minorias aqui representadas pela recorrente: Os fora da heteronorma são sujeitos vulnerabilizados pela violência epistêmica que subalterniza. Se essa é uma experiência compartilhada por todos nós, há uma diferença entre sofrer subjugação moral e vivenciar a atualização da norma pela força física. A violência é uma forma brutal de subjugar os indivíduos à ordem moral hegemônica. Vítimas e sobreviventes são personagens que experienciaram a inscrição normalizadora pela violência ou, nos termos de Veena Das (2008), que passaram de vulneráveis a vítimas. Ser vulnerável não é o mesmo que ter experimentado a violência normalizadora no corpo: os fora da heteronorma são vulneráveis à moral hegemônica que lhes precariza a existência, mas alguns são ainda disciplinados com a força física ou com a sentença de morte. A violência física é, talvez, o instante mais cruel de atualização da





heteronorma, e a imagem é o testemunho material de como ela se inscreve nos corpos. As imagens nos sensibilizam para a passagem do vulnerável à vítima [DINIZ, Débora. O escândalo da homofobia: imagens de vítimas e sobreviventes. In: DINIZ, Débora e DE OLIVEIRA, Rosana Medeiros (Org.). Notícias de homofobia no Brasil. Brasília: LetrasLivres, 2014, p. 70].

Quando da prolação do voto no referido Recurso Extraordinário, o Relator, Ministro Roberto Barroso, assim consignou em suas notas para o voto, acolhendo a posição ministerial:

"(...)21. O padrão cultural heterossexual e cisgênero impõe às orientações sexuais e identidades de gênero desviantes o rótulo de aberrações naturais ou perversões sociais, a serem curadas ou combatidas. As pessoas transexuais convivem, portanto, com o preconceito e a estigmatização. São, rotineiramente, encaradas como inferiores e têm seu valor intrínseco desrespeitado. 22. Portanto, deve-se interpretar a Constituição e as leis em geral de modo a neutralizar, na maior medida do possível, essa situação. Isso significa assegurar ao transexual o tratamento social adequado. A negativa de tratamento socialmente adequado a um transexual afeta tanto (i) a pessoa transexual, reimprimindo nela o rótulo de não aceita, de doente ou depravada, com reforço ao profundo estigma social sofrido desde a sua primeira infância, quanto (ii) todo o grupo, ao contribuir para a perpetuação do preconceito e conduzir a outras formas desigualdades e injustiças, como discriminações graves no acesso aos serviços públicos de saúde, educação e segurança





pública, e ao mercado de trabalho. 23. Essa é, no entanto, uma realidade incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 e que revela a importância de esta Corte reconhecer e enfatizar que transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer ser humano e que, por isso - é preciso que se diga - têm de ser tratadas pelo Estado e por todos os demais em sociedade de maneira digna e compatível com a identidade de gênero pela qual se reconhecem.(...) 27. Cabe por fim, dentro desse tópico, fazer a ponderação entre o direito de uso de banheiro feminino de acesso ao público por parte de transexual feminina e o direito de privacidade das mulheres (cisgênero). Note-se que o suposto constrangimento às demais mulheres seria limitado, tendo em vista que as situações mais íntimas ocorrem em cabines privativas, de acesso reservado a uma única pessoa. De todo modo, a mera presença de transexual feminina em áreas comuns de banheiro feminino, ainda que gere algum desconforto, não é comparável àquele suportado pela transexual em um banheiro masculino. Pedindo licença às pessoas por citar os seus nomes e condição, imagine-se o grau de desconforto que sentiriam, por exemplo, Roberta Close ou Rogéria se fossem obrigadas a utilizar um banheiro masculino. 28. Portanto, ao se fazer esta ponderação, tem-se uma restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade. A diferença entre os níveis de restrição aos direitos em potencial conflito, somada ao maior peso a ser dado às liberdades existenciais. revela aue solução constitucionalmente adequada consiste no reconhecimento do direito dos transexuais serem socialmente tratados de





acordo com a sua identidade de gênero, inclusive no que se refere à utilização de banheiros de acesso público".

Sobre o tema, a Justiça do Trabalho inclusive já se manifestou sobre o constrangimento do empregador que impede empregado de impor limites ao uso do banheiro:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador acarreta constrangimento e exposição a risco de lesão à saúde do empregado, ao comprometer-lhe o atendimento de necessidades fisiológicas impostergáveis. 2. O direito à satisfação das necessidades fisiológicas constitui direito humano fundamental, primário e básico, dada a condição biológica do ser humano. De intuitiva percepção, assim, que o livre exercício do direito natural à excreção é insuscetível de restrições ou condicionamentos. 3. Mesmo em relação a atividades econômicas que, por imperativo de ordem técnica e/ou em face de exigências relativas à continuidade do trabalho, demandam maior acuidade na execução da atividade laboral e a presença efetiva do empregado no processo produtivo, há que prevalecer o direito irrestrito de acesso às instalações sanitárias da empresa, durante a jornada de trabalho. 4. A simples sujeição do empregado à obtenção de autorização expressa da chefia, para uso do banheiro, em certas circunstâncias, em si mesma já constitui intolerável constrangimento e menoscabo à dignidade humana. 5. Direito à indenização por dano moral assegurado, com fundamento nas normas do art. 5º, X, da





Constituição Federal e art. 186 do Código Civil. 6. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e que se dá provimento. (TST - RR: 11342520125090662, Data de Julgamento: 28/02/2018, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

O Brasil também assinou, em 6 de junho de 2013, a Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, que prevê, no artigo 1, ser discriminação "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes", e pode basear-se em "sexo, orientação sexual [e] identidade e expressão de gênero".

Não obstante ainda não ratificado, surge do tratado internacional, a partir da adesão mediante a assinatura, eixo hermenêutico para o ordenamento jurídico do Estado aderente, que deve, por meio de todos os seus agentes e em nome da boa-fé, empreender esforços máximos de modo a ajustar suas normas e práticas às prescrições da convenção internacional. Portanto a tomada de medidas para a imediata efetivação do reconhecimento do direito das pessoas trans a serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero não só é imperativo constitucional, mas também pode ensejar, em sua omissão, responsabilização do ente e dos agentes omissos.

No aspecto infralegal registre-se que no dia 12 de dezembro de 2018, foi acrescentado o art. 5º-A à Portaria nº 7/2018 do MPU, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgêneras usuárias de serviços, membros servidores, estagiários e terceirizados no âmbito do MPU, com a seguinte redação:





"Art. 5º-A: É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no âmbito do Ministério Público da União".

Por fim, ressalte-se que quando questionadas, travestis e transexuais afirmam que se sentem constrangidas em utilizar o banheiro masculino e que no feminino passam despercebidas:

> "Como você se apresenta feminina, logicamente você vai cumprir papeis femininos. Então, procuro utilizar o banheiro feminino porque a nossa sociedade está divida por binarismo, femininos e masculinos", diz Janaina Lima, travesti e integrante do Conselho de Atenção à Diversidade Sexual (CADS) de São Paulo. Janaina garante, ainda, que seria constrangedor para os homens utilizarem o banheiro com a presença feminina. "Não me sentiria a vontade para usar o banheiro cercada de homens e, no banheiro feminino, acabo há passando despercebida e não assedio nem constrangimento"15.

Conscientes dos marcos internacional e constitucional, não seria possível a restrição binária ao uso de banheiros públicos, tendo em vista o postulado de igualdade. Veda-se, desse modo, a discriminação direta e intencional e a indireta ou não intencional, que decorrem, respectivamente, da intenção explícita de barrar a população trans de usar o banheiro de acordo com sua identidade e no argumento

¹⁵ RBA, Barrar travestis e transexuais em banheiro feminino é 'violação', avalia ativista. Rede Brasil Atual. Cidadania. 12 de agosto de 2014. Disponível em:

http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/08/centro-de-combate-ahomofobia-de-spdefende-utilizacao-de-banheiros-feminos-por-transexuias-etravestis-4194.html.





de divisão de acordo com o sexo biológico, argumento este que, apesar da aparente neutralidade, tem impacto diferenciado e prejudicial em face das pessoas trans.

Por esta razão, o presente projeto de lei está de acordo com a proteção e garantia dos direitos fundamentais de personalidade que são tutelados pela CF/88, ao passo que intenta cessar com as violações ocorridas diariamente na cidade de São Paulo (SP), bem como evitar que futuras ameaças ou violações ocorram.

PARECER

Diante de todo o exposto, restou comprovado que o Projeto de Lei Municipal n. 01-00010/2020, de autoria do Sr. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, encontra conformidade com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, as quais o Brasil se submete, bem como com o ordenamento jurídico pátrio, configurando-se uma ação afirmativa e positiva do Município de São Paulo na garantia da dignidade das pessoas que se auto intitulam travestis, mulheres trans e homens trans. Portanto este Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) se manifesta favorável a aprovação do PL 01-00010/2020.

Requer-se por fim a juntada da presente nota técnica no processo legislativo.

São Paulo, 01/12/2020.

vinicius conceição silva silva

VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA E SILVA

Defensor Público Coordenador Auxiliar Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR)

ELISABETE GAIDEI ARABAGE

Assistente social – Agente de Defensoria **CRESS-SP 42785** Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR)